

Acórdão: 15.005/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103137-70  
Impugnante: Exportadora de Café Guaxupé Ltda  
Proc.do Suj. Passivo: Igor Mauler Santiago/Outros  
PTA/AI: 01.000137267-04  
Inscrição Estadual: 287.048849.00-81(Autuada)  
Origem: AF/ Guaxupé  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ.** Constatadas vendas de mercadorias (café) com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar que a mercadoria vendida é a mesma que foi exportada. Infração caracterizada nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, do RICMS/96. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco, excluindo, ainda, as exigências relativas às notas fiscais de remessa cujo quantitativo de mercadorias coincida com as efetivamente exportadas e cujo prazo entre sua emissão e a emissão da nota fiscal de exportação seja inferior a 180 (cento e oitenta) dias. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre vendas de mercadorias (café) com fim específico de exportação. No entanto, a documentação apresentada não comprova que a mercadoria exportada é a mesma que foi vendida, descaracterizando assim a “não incidência” prevista no artigo 5º, inciso III, do Decreto 38.104/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 4.053 a 4.090, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 8.939 a 8.960.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 8.963 a 8.979, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação procedida pelo Fisco às fls. 8.878 a 8.879.

---

**DECISÃO**

Para uma melhor visão da aplicação da legislação pertinente ao caso presente, melhor é primeiro trazê-la aos autos, analisá-la e, somente assim, aplicá-la, para se fazer valer o direito a quem quer que seja, indistintamente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sinteticamente, o que se deu foi que a Autuada fez diversas remessas de café com fim específico de exportação.

O Capítulo XXIX, do Anexo IX, do RICMS/96, trata das operações relativas às saídas de mercadoria com fim específico de exportação.

A primeira das exigências, contida no art. 259 do citado capítulo, diz que o destino da mercadoria, saída do estabelecimento mineiro, com fim específico de exportação, há que ser para uma empresa comercial exportadora, inclusive trading company, ou outro estabelecimento da mesma empresa.

O art. 260, por sua vez, exige que a empresa destinatária esteja inscrita no cadastro de Exportadores do SECEX e comprovar que as mercadorias tenham sido efetivamente exportadas.

O art. 261 prescreve que a nota fiscal de remessa para tais empresas há que conter, em seu texto, a expressão "remessa com fim específico de exportação".

O estabelecimento destinatário, de sua parte, ao emitir a Nota Fiscal de exportação, deverá constar dados identificadores da Nota Fiscal de remessa da mercadoria, que a precedeu, a razão social e o CNPJ do estabelecimento remetente (art. 262 do Anexo IX do RICMS/96).

O art. 263 diz que o estabelecimento destinatário deverá emitir memorando de exportação, na forma prevista nos incisos daquele artigo.

Por fim, o art. 266 diz que o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, com seus acréscimos, seja de atualização, seja pelas multas, quando não se efetivar a exportação, após transcorridos o prazo de 180 dias da saída da mercadoria do estabelecimento remetente mineiro, ou em razão de perda da mercadoria, ou em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

Outra exigência que se faz está contida no § 2º do art. 5º, da Parte Geral do RICMS/96, ou seja, que a exportação do produto há que ser no mesmo estado em que se encontra o café remetido pelo estabelecimento mineiro à exportadora, no caso presente, permitindo-se, tão somente o acondicionamento ou o reacondicionamento.

Em síntese, as exigências básicas estão contidas nestes artigos.

A razão de ser destas normas é: 1) permitir ao Fisco o controle efetivo das exportações; 2) evitar que um estabelecimento beneficie-se da não incidência e, ao contrário de exportar, reintroduza no mercado interno o café; 3) desonerar a mercadoria a ser exportada, permitindo-lhe competitividade no mercado externo.

No caso da restrição à permissão de um simples acondicionamento ou reacondicionamento do café, tal exigência se dá em razão de se evitar sonegação na classificação do café, etapa tida como de industrialização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da legislação aplicável ao caso presente e diante da razão de ser da mesma, tem-se que o estabelecimento remetente, no caso o ora autuado, somente se torna responsável pelo tributo e pelos acréscimos ora exigidos, inclusive multas, nos casos previstos no art. 266, do Anexo IX, do RICMS/96.

Portanto, a primeira das regras é que o prazo entre a remessa do estabelecimento mineiro e a efetiva exportação não pode ser superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 266, I, do Anexo IX, do RICMS/96). A segunda das regras é que não tenha havido perda da mercadoria. A terceira, por fim, das regras, é que tenha havido a exportação da mercadoria.

Prova-se a exportação, não somente pela totalidade de documentos previstos no capítulo XXIX do Anexo IX do RICMS/96. Aliás, não há prescrição legal que exija na integralidade para ter a exportação como efetivada.

O memorando de exportação que atende às prescrições legais é documento hábil para provar a exportação da mercadoria. O memorando de exportação elaborado em desacordo com a legislação, é princípio de prova de exportação. Mas, somente princípio de prova, pois, para se provar a exportação há que se vincular outros documentos ou dados.

A Nota Fiscal de Exportação, as telas dos registros de exportação, os conhecimentos de transporte internacional, da mesma forma. O que se há de ter é uma conclusão de que a mercadoria enviada foi exportada.

Se qualquer destes documentos não foram expedidos na forma regulamentar, o que se poderia era exigir, de quem efetivamente incorreu no deslize e cometeu uma infringência à legislação, de penalidade acessória, mas não desconfigurar, a estes argumentos, a exportação.

Se os dados contidos nos documentos convergem no cruzamento destes, não há como não ter como exportada a mercadoria.

Outro ponto a ser observado é da existência ou não de atos além de simples acondicionamento ou de reacondicionamento, praticados após a remessa da Autuada. Se houver classificação do café, em etapa posterior, haverá quebra e, a quantidade exportada será inferior à remetida. Se a quantidade enviada pela Autuada é a mesma exportada pelo estabelecimento exportador, óbvio que não há nenhum ato configurativo de industrialização.

Numa análise, por amostragem, da Nota Fiscal 007181, a Autuada fez enviar à Cargill Agrícola S.A., estabelecimento situado em Leme - SP, 210 sacas de café beneficiado, tipo 8, Bebida MM dura, safra 96/97 (fls. 37). Às fls. 40, tem-se o Memorando de Exportação, onde se tem o estabelecimento remetente, que é o da Autuada, tem-se discriminado o número da nota fiscal que o remeteu. O memorando de exportação preenche todos os requisitos do art. 263, do Anexo IX do RICMS/96, sendo, portanto, um documento fiscal hábil. Pelo seu texto, está contido n° da Declaração de Importação, bem como da Nota Fiscal de Exportação. De se ressaltar,

ainda, que a exportação se deu no prazo legal. Se as quantidades de café enviadas pela Autuada à exportadora são as mesmas, tanto que discriminadas no memorando o número da nota fiscal de remessa e a quantidade, não há dúvida de que a mercadoria foi integralmente exportada, tal como remetida. Soma-se, ainda a existência do Bill of Lading, de fls. 42. O mesmo número do Bill of Lading está contido no memorando de exportação retro referido, além de constar de ambos os documentos o mesmo número do Registro de Exportação.

Se o estabelecimento destinatário, situado em Leme-SP, remeteu ainda a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, situado em Santos-SP, isto não descaracteriza a exportação e nem fere o art. 266 do Anexo IX do RICMS/96, ao ponto de transmitir à Autuada a responsabilidade pelo tributo, multas e acréscimos. Se fossem devidos, deveriam ser exigidos de quem agiu incorretamente.

Às fls. 83, tem-se outra Nota Fiscal (008271). Por ela, a mesma Autuada remete 1000 sacas de café ao estabelecimento de Tristão Cia. de Comércio Exterior, situada em Varginha-MG. O Memorando não atende às exigências do art. 263, do Anexo IX do RICMS/96. Assim, é ele princípio de prova e, nem por isto, se pode afirmar que a exportação não se deu. Mas, às fls. 86, tem-se a Nota Fiscal de nº008271, emitida pela outrora destinatária da mercadoria remetida pela Autuada. Vê-se que a mercadoria saiu do mesmo local onde permaneceu depositada, Armazéns Gerais Sul Mineiro, em Guaxupé (nota complementar, fls. 83, e campo superior esquerdo da Nota Fiscal de fls. 86). Às fls. 88/89, tem-se cópia de documento fornecido pelo SISCOMEX, onde se tem: o exportador e o importador, tal como na nota fiscal de exportação; o mesmo número do Registro de Exportação contido na Nota Fiscal de Exportação; o mesmo peso líquido; o mesmo peso bruto proporcional à nota fiscal de remessa autuada (simples regra de três demonstra esta afirmação). Assim, pelo conjunto de documentos vindo aos autos, pode se afirmar que a mercadoria foi efetivamente exportada.

Neste caso, especificamente, o que ocorre é que a quantidade exportada é superior à quantidade total remetida pela Autuada pela Nota Fiscal de nº 008271. Pelos autos, se tem que foi ela objeto de outros memorandos, uma vez teria se dado em remessas fragmentadas da quantia total remetida pela Autuada. Assim, não se pode concluir que a mercadoria exportada efetivamente tenha sido a remetida pela Nota Fiscal nº 008271.

Por outro lado, quanto à Nota Fiscal nº 007186 (fls. 45), mesmo sendo a exportação em duas etapas, pode se concluir que efetivamente a exportação se deu. A referida Nota Fiscal dá conta da exportação de 235 sacas de café beneficiado, tipo 08, bebida MM. Dura, safra 96/97. Foram exportadas 108 sacas, conforme memorando de exportação (fls. 48), e 127 sacas conforme memorando de exportação (fls. 53), totalizando 235 sacas, tal como remetido pela Autuada.

Para a afirmação fiscal de que um café classificado como de tipo 8 não é exportável, não há prova nos autos. Ao contrário, o que se tem é que se exportou café tipo 08.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, a exigência contida no inciso VII, do art. 126, do Anexo IX, do RICMS/96, de COB, peneira e bebida, somente está em vigência, a partir de 25 de maio de 2000. Antes, tão somente, era exigida a descrição e a bebida do café. Assim, não se pode exigir da Autuada o cumprimento de uma obrigação futura, antes da efetiva vigência legal e até mesmo de sua edição.

Não é de se negar que seria medida de inteira injustiça exigir da Autuada o ICMS, seus acréscimos, multas ou acréscimos, por não ter a exportadora destinado a mercadoria a ela remetida com fim específico de exportação, ou tivesse ela, exportadora, emitido Nota Fiscal ou memorando de exportação não atendendo aos requisitos legais. Quem, em verdade, infringiu a legislação foi a exportadora e não a Autuada, que, se respondesse por tais atos estaria à mercê de terceiros, cujos atos estão além do seu controle e do seu poder.

Deixa de se analisar se os destinatários eram empresas comercial exportadora, inclusive trading company, ou se inscritos no SECEX, pois tal fato é alheio à discussão do presente PTA, uma vez não negado pelo Fisco ou mesmo pelo contribuinte.

É de se esclarecer que o Convênio 113/96 tem suas cláusulas nos exatos termos dos artigos citados do Anexo IX do RICMS/96, razão por que, em se apreciando estas, está a se apreciar o texto do citado Convênio.

De se observar que o contraditório e o devido processo legal foram observados, bem como foi garantido a ampla defesa à Autuada no curso do presente PTA.

Em relação às Notas Fiscais de remessa n<sup>os</sup> 012039 e 012080 emitidas em nome de Colorado Exportação Importação Ltda. estabelecida em Andradas/MG, o Fisco acatou a alegação da Impugnante, alterando a base de cálculo das mesmas para o valor da operação ao invés do valor de pauta originalmente utilizado, atendendo assim ao disposto no artigo 113, inciso I do anexo IX do RICMS/96. O Fisco procedeu à reatificação do AI às fls. 8878, da qual a Autuada foi regularmente intimada, reabrindo-se o prazo para pagamento com redução nos termos do artigo 100 § 1<sup>o</sup> da CLTA/MG (em manifestação de fls. 8883 a Impugnante limitou-se a ratificar a defesa anteriormente apresentada).

Assim, por tudo o que se expôs, nos termos do art. 266 do Anexo IX do RICMS/96, somente não resta efetivamente provada a exportação, quando a quantia da mercadoria exportada não coincida com as efetivamente exportadas, observado o prazo de 180 dias da saída da mercadoria do estabelecimento remetente mineiro, previsto no art. 266, I, do Anexo IX do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parecer da Auditoria Fiscal, excluindo, ainda, as exigências referentes às Notas Fiscais de remessa cujo quantitativo de mercadorias coincida com as efetivamente exportadas e cujo prazo entre sua emissão e a emissão da Nota Fiscal de exportação seja inferior a 180(cento e oitenta) dias. Vencidos, parcialmente a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que acatava a exclusão nos termos do parecer da Auditoria Fiscal e excluía, ainda, as exigências referentes às Notas Fiscais de remessa cujo quantitativo de mercadorias coincida com as efetivamente exportadas, e os Conselheiros José Eymard Costa e Maria de Lourdes Pereira de Almeida que o julgavam parcialmente procedente nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Crédito tributário indeterminado, para apuração nos termos do art. 45, § 1º do Regimento Interno do CC/MG. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Assistiu ao julgamento, o Dr. Carlos José da Rocha, Procurador da Fazenda Estadual e o Dr. Igor Mauler Santiago, Procurador da Impugnante.

**Sala das Sessões, 03/07/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente/Relator**

FMBS/EJ/BR